

Voto

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Edivaldo Silva Araújo, Pedro Amorim Rocha e José Claudenor de Castro Pontes, prefeitos do município de Urucurituba/AM, respectivamente nas gestões 2009-2012, 2013-2016 e a partir de 2017, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto a transferências realizadas por meio do termo de compromisso 01809/2011¹, que teve por objeto a construção de uma unidade de educação infantil.

2. Foram transferidos R\$ 1.323.943,44, sem contrapartida municipal². O ajuste esteve em vigência de 25/8/2011 a 29/3/2016.

3. Encerrado o prazo para prestação de contas, em 15/3/2018³, sem que tivessem sido encaminhados os documentos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, o FNDE procedeu às devidas notificações, sem obter resposta. Por esse motivo, concluiu pela instauração desta tomada de contas especial⁴.

4. Segundo o relatório do tomador de contas⁵, o dano original foi de R\$ 1.323.943,44, de responsabilidade dos Srs. Edivaldo Silva Araújo, Pedro Amorim Rocha e José Claudenor de Castro Pontes, em razão não comprovação da regular aplicação dos recursos, dada a não apresentação da prestação de contas.

5. A Controladoria-Geral da União⁶ chegou às mesmas conclusões, registradas no relatório de auditoria. Após serem emitidos o certificado de auditoria⁷, o parecer do dirigente de controle interno⁸ e o pronunciamento ministerial⁹, o processo foi remetido a este Tribunal.

6. Ante os elementos acostados aos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação dos responsáveis nos seguintes valores históricos: R\$ 857.532,14, atribuídos ao Sr. Edivaldo Silva Araújo,¹⁰ e R\$ 466.411,30, atribuídos ao Sr. Pedro Amorim Rocha¹¹, em razão de ter sido esse o montante gerido por cada um dos ex-prefeitos.

7. Em relação ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, foi realizada apenas sua audiência¹², pelo “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de compromisso 01809/2011 (...)”, visto que não foi geriu recursos.

8. Devidamente cientificados¹³, os responsáveis permaneceram silentes, impondo-se considerá-los revéis.

9. Assim, a Secex-TCE, inicialmente, propôs¹⁴ que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, atribuindo o débito apurado aos responsáveis que geriram recursos, com consequente aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da mesma lei, ao Sr. José Claudenor.

¹ Peça 17.

² Peça 2.

³ Peça 19, p. 1.

⁴ Peça 19, p. 2.

⁵ Peça 19.

⁶ Peça 20.

⁷ Peça 21.

⁸ Peça 22.

⁹ Peça 23.

¹⁰ Peça 33 e 35.

¹¹ Peça 34 e 36.

¹² Peça 32.

¹³ Peça 37 a 41.

¹⁴ Peças 44, 45 e 46.

10. O representante do MP/TCU, subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, endossou o encaminhamento proposto¹⁵.

II

11. Conforme despacho de peça 48, foi constatado que o presente processo não se encontrava apto para julgamento de mérito, tendo em vista a identificação de falhas na citação do primeiro responsável.

12. Ao compulsar a documentação acostada aos autos, em especial o extrato bancário vinculado ao termo de compromisso¹⁶, minha assessoria constatou a realização de transferências à conta bancária do ente municipal, ao longo de 2012, no total de R\$ 43.582,20. Além disso, foram pagos R\$ 33.558,31 a título de despesas previdenciárias junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), despesas essas de responsabilidade municipal.

13. Quanto ao Sr. Pedro Amorim Rocha, por não ter realizado despesas em favor do município, verificou-se que sua citação estava correta. Da mesma maneira, a audiência do Sr. José Claudenor de Castro Pontes não carecia de reparos.

14. Realizadas as citações e a audiência determinadas¹⁷, os responsáveis e o ente federado não se manifestaram, impondo-se considerá-los revéis.

15. Diante disso, a Secex-TCE propôs¹⁸ a fixação de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o município de Urucurituba/AM efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do FNDE das quantias a ele atribuídas.

16. O representante do MP/TCU, subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, endossou o encaminhamento proposto¹⁹.

III

17. Concordo com a análise empreendida pela Secex-TCE, corroborada pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir.

18. A realização de transferências bancárias à conta corrente municipal e a execução de despesas previdenciárias municipais, durante a gestão do Sr. Edivaldo Silva Araújo, configura benefício direto ao ente federado, visto que, além de receber recursos diretamente em seus cofres, utilizou recursos da conta específica do termo de compromisso para arcar com tributos de sua obrigação.

19. Inexistindo elementos que permitam concluir pela boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados, considero que deve ser fixado novo e improrrogável prazo, nos termos regimentais, para que o município de Urucurituba/AM efetue e comprove o recolhimento das quantias especificadas pela unidade instrutiva.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2022.

¹⁵ Peça 47.

¹⁶ Peça 6.

¹⁷ Peças 78 e 86.

¹⁸ Peças 87, 88 e 89.

¹⁹ Peça 90.



WEDER DE OLIVEIRA

Relator